



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2020

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Cria pacote de benefícios para os profissionais de serviços hospitalares que comprovadamente permanecerem em atividade durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente do coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2109/20, 2170/20 e 5200/20

(*) Atualizado em 5/1/21 para inclusão de apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei implementa pacote de benefícios para os profissionais de serviços hospitalares que comprovadamente, na forma do regulamento, permanecerem em atividade durante o período de vigência do estado de calamidade pública fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. O pacote de benefícios inclui:

- I - juros subsidiados no Sistema Financeiro de Habitação;
- II - abatimento do saldo devedor do Financiamento Estudantil (FIES);
- III - período extra de férias;
- IV - prêmio pela dedicação à comunidade.

Art. 3º. Poderão ser destinatários dos benefícios, desde que mediante comprovação de vínculo com instituição hospitalar, estatutário ou contratual, e comprovação de atividade não-eventual durante o período de calamidade previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - profissionais da área de saúde, de nível técnico ou superior, nas especialidades:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) radiologia;
- d) fisioterapia;
- e) nutrição;
- f) farmácia.

II – profissionais das áreas de gestão hospitalar, manutenção, compras, lavanderia, limpeza, segurança, padoleiros e demais serviços administrativos.

§ 1º Outros profissionais, ainda que terceirizados, que comprovarem os requisitos do *caput*, poderão, por decreto do Poder Executivo, ser incluídos como beneficiários.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se instituições hospitalares:

- I- hospitais públicos e privados;
- II - postos de saúde;
- III - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- IV - Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

§3º Os benefícios serão concedidos a partir de cadastro geral de profissionais, criado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento, obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 4º. Os profissionais do art. 3º terão direito à contratação de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, na forma de juros subsidiados pelo Governo Federal a, no máximo, 75 (setenta e cinco) por cento dos juros oficiais vigentes do crédito imobiliário.

Art. 5º. Os profissionais do art. 3º terão abatimento de até 20 (vinte) por cento do saldo devedor consolidado do Financiamento Estudantil (FIES).

Parágrafo único. O saldo devedor para fins de abatimento é aquele consolidado na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 6º. Os profissionais do art. 3º terão um período extra de férias, independentemente do período de férias já adquirido.

§ 1º O período extra de férias será proporcional ao tempo em atividade durante a vigência do estado de calamidade pública, calculado na proporção de 3 dias de férias para cada mês de serviço comprovado, limitado a 30 dias.

§ 2º O período extra de férias deverá ser gozado após o período de calamidade.

Art. 7º. Os profissionais do art. 3º terão direito a um prêmio em reconhecimento a sua bravura e dedicação à vida comunitária durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º O prêmio será pago em parcela única, no valor de até 20 (vinte) por cento da remuneração final, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

§ 2º O prêmio não será incorporado ao vencimento ou salário do beneficiário, nem poderá integrar a base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões.

§ 3º Para a quantificação dos beneficiários e a distribuição dos recursos implicados no *caput* serão formados convênios com Estados e Municípios.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 - Coronavírus tem assolado a saúde e a economia mundial de forma sem precedentes neste século. Nesse desafio para evitar a propagação do vírus e tratar os milhares de doentes que não param surgir nas unidades hospitalares, os profissionais de saúde são os mais demandados no fronte de batalha. Médicos, enfermeiros e demais profissionais envolvidos nas atividades hospitalares expõem-se a altos riscos de contaminação, muitas vezes sem uma contrapartida em relação ao seu esforço heróico.

Muitas medidas de incentivo foram oferecidas especialmente aos médicos, como gratificações, salários mais altos e novas contratações em diversos hospitais, inclusive pelo próprio governo federal, que anunciou gratificações para os profissionais de saúde do SUS durante o período de estado de calamidade pública causado pela pandemia do COVID-19.

No entanto, os demais profissionais de serviços hospitalares, que fazem toda cadeia de infraestrutura dos hospitais, postos de saúde, UPAs e SAMU funcionarem ininterruptamente, não foram lembrados ainda. Esse fato, aliado à iminente recessão econômica causada pela desaceleração da atividade econômica, traz à luz a necessidade de incentivo a esses profissionais indispensáveis para que todo o sistema de saúde não entre em colapso, seja ele público ou privado.

Com esse objetivo, este projeto de lei busca recompensar todos os profissionais de serviços hospitalares que comprovadamente permanecerem em atividade enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Além dos médicos, profissionais das áreas de enfermagem, radiologia, fisioterapia, gestão hospitalar, nutrição, farmácia, manutenção, lavanderia, limpeza, segurança, serviços administrativos, motoristas de ambulância, compras e demais profissionais que comprovarem atividades no período de calamidade e vínculo com instituição hospitalar.

As medidas econômicas, como juros mais baixos no financiamento imobiliário, possibilidade de abatimento do saldo devedor do FIES (hoje exclusiva a médicos do Programa de Saúde da Família) aos demais profissionais da área de saúde e gratificação extraordinária durante o estado de calamidade pública visam a reforçar o suporte financeiro de que esse profissionais carecem, visto que boa parte deles precisarão manter não só a si, mas suas famílias financeiramente saudáveis para que possam desempenhar suas atividades com excelência e dedicação necessárias durante a pandemia. As medidas trabalhistas reforçam as econômicas, e visam recompensar o esforço notável que será necessário durante tão delicado período. Uma vez que os profissionais citados trabalharão praticamente de forma ininterrupta durante este período, foi proposto um período de férias adicional, totalizando excepcionalmente dois períodos por ano, visto que, passado o pico de demanda ocasionado pela pandemia, esses profissionais precisarão de um merecido descanso extraordinário. Neste mister, ressaltamos que, embora tais considerações valham indistintamente a todos os profissionais listados, escapa-nos a competência para regular a matéria no setor público, atribuída pela Constituição ao Poder Executivo do respectivo ente federado.

Por fim, é com orgulho que propomos o pagamento de um prêmio aos citados profissionais, pela bravura ímpar e dedicação incansável à sua comunidade, mesmo quando o desempenho de suas atividades coloca a si e suas famílias em risco. Não cuida, portanto, de contraprestação por atividade que excedeu as expectativas: antes, de reconhecimento do heroísmo e espírito cívico destes cidadãos em um momento tão grave.

A avaliação de impacto orçamentário e financeiro está fixada no anexo, reforçando o cuidado da subscritora com o tema dos gastos públicos e, no mesmo passo, o quinhão dividido com setor privado.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfrentamento desta crise pelos brasileiros, atuando responsávelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de abril de 2020

**DEPUTADA JOICE HASSELMANN
PSL/SP**

ANEXO

ESTIMATIVAS PARA O PROJETO DE LEI - BENEFÍCIOS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COVID – 19

PROJETO DE LEI	CUSTO	Número de Beneficiários
1) Subsídio no Sistema Financeiro de Habitação com 1% a menos de juros.	R\$ 1,2 bilhão/ano	1 milhão
2) Abatimento do saldo devedor do FIES aos profissionais da área de saúde (20% do saldo devedor)	R\$ 480 milhões	145 mil com desconto médio de R\$3,3 mil
3) Período adicional de férias (30 dias -> prazo de 5 anos)	ZERO	5 milhões (público e privado)
4) Prêmio pela dedicação à comunidade (20%). Profissionais do setor público e privado.	R\$ 1,1 bilhão	5 milhões de beneficiários / Salário médio R\$ 2,1 mil do setor público e privado.
TOTAL	R\$ 2,8 bilhões	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.109, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Acrescenta-se parágrafo único no art. 11º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar bonificação, em concurso público, aos profissionais essenciais que trabalharam no enfrentamento ao COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2060/2020.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020
(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Acrescenta-se parágrafo único no art. 11º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar bonificação, em concurso público, aos profissionais essenciais que trabalharam no enfrentamento ao COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica inserido no artigo 11 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....

Parágrafo único. Será concedido aos profissionais essenciais e aos voluntários que estiveram em atividade e expostos a risco de contaminação pelo COVID 19, no prazo de 5 anos a contar do fim da decretação de estado de calamidade pública, a bonificação de 20% na nota final em qualquer concurso público, mediante certificação da autoridade competente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar bonificação, em concurso público, aos profissionais essenciais que trabalharam no enfrentamento direto ao COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global

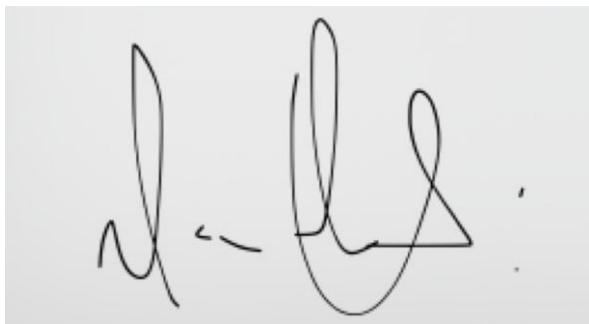
por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas.

Tendo em vista o alto índice de contágio, os profissionais que prestam serviços essências tais como, segurança, transporte e limpeza estão correndo o maior risco de contágio. Os profissionais mais vulneráveis são os da área de saúde. Estudo dos pesquisadores da Coppe/UFRJ revela que cerca de 2,6 milhões desses profissionais apresentam risco de contágio acima de 50% pela COVID-19, originada por contaminação do novo coronavírus.

No intuito de valorizar os serviços bravamente prestados por esses profissionais é que propomos uma forma de recompensa-los por este sacrifício, oferecendo uma bonificação na nota final dos concursos públicos que por ventura vieram a prestar. De certa forma o presente projeto estimula também a atividade profissional voluntariado em meio a pandemia.

Assim, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição que visa tão somente valorizar os profissionais que estão travando uma árdua batalha contra o COVID-19.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.



**Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

PROJETO DE LEI N.º 2.170, DE 2020
(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Estabelece benefícios compensatórios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2109/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/04/2020 16:31

PL n.2170/2020

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020 (Do Sr. Bira do Pindaré)

Estabelece benefícios compensatórios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais, como instrumento compensatório pela realização de atividade pública relevante e essencial no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais, da esfera pública ou privada, que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, serão assegurados benefícios compensatórios, nos seguintes termos:

§1º A efetiva execução de serviço público ou atividade essencial durante o período mencionado no *caput* deste artigo:

I - será considerada para fins de pontuação em prova de títulos de concursos públicos realizados no âmbito da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;

II - servirá como critério de desempate em concurso público ou processo seletivo destinado ao recrutamento de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta.

§2º O tempo de exercício de serviço público ou atividade essencial durante o período mencionado no *caput* deste artigo será considerado em dobro para fins de contagem do período aquisitivo de férias e em triplo para fins de licença capacitação.

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEedita Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 9 7 2 4 7 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único, que passará a figurar como §1º:

"Art. 16.

§1º.

§2º Até 2023, os trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda, observado o mesmo prazo assegurado para grupo de contribuintes a que se refere o inciso I do §1º deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da saúde estão na linha de frente do combate à pandemia, e, dentre as atividades consideradas essenciais, podem ser alçados à categoria profissional mais suscetível à contaminação, em razão da natureza das atividades que exercem, a exigir o contato direto com pessoas doentes e contaminadas. As condições de trabalho a que estão submetidos reforçam essa premissa de vulnerabilidade. A falta de equipamentos de proteção individual, as jornadas exaustivas, a insuficiência da mão-de-obra e o número expressivo de atendimentos impõem também um peso emocional muito grande sobre a missão que cada vez mais ganha contornos de uma verdadeira “guerra”.



* C D 2 0 3 7 9 7 2 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os afastamentos de profissionais de saúde têm aumentado significativamente em meio à pandemia. Até o momento, mais de 8 mil profissionais foram afastados de suas funções por motivos de doença, por suspeita de contaminação ou por integrarem algum grupo de risco. Somente na capital paulista, segundo a Secretaria Municipal da Saúde, a rede municipal de saúde soma 80.880 funcionários. Até esta quarta-feira (15), 3.865, ou 4,8% do total, estavam afastados, sendo 532 com diagnóstico de Covid-19 e 3.333 com síndrome respiratória aguda grave; 11 profissionais morreram¹. As estatísticas são preocupantes e exigem ações urgentes e efetivas dos poderes públicos para a proteção da vida desses trabalhadores.

A presente proposição complementa as demais propostas que visam compensar o trabalho valoroso dos profissionais da saúde e das atividades essenciais, que têm empenhado esforços sem precedentes no combate a esse inimigo invisível, inclusive com a exposição da própria vida. Oferecemos, complementarmente aos benefícios pecuniários tratados em Projetos de Lei que já tramitam nesta Casa, outros benefícios, de natureza não pecuniária, mas que de alguma forma também conferem maior valorização ao trabalho prestado.

A possibilidade de transformar o tempo de atividade prestada por esses trabalhadores em vantagem classificatória em concursos e seleções públicas, a contagem em dobro desse tempo de atividade para fins de aquisição de férias e em triplo para fins de licença capacitação, além de garantir a prioridade no recebimento do imposto de renda até o exercício financeiro de 2023, são medidas que buscam recompensar àqueles que cumprem fielmente seus juramentos neste momento tão delicado e, ainda elevam mundialmente o ideário de saúde pública universal, que tem no modelo brasileiro um grande exemplo de êxito enquanto política pública capaz de atender os cidadãos de forma mais igualitária diante de uma crise sanitária que atinge.

¹ <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-tem-8-265-profissionais-da-saude-afastados-em-meio-a-pandemia-de-covid-19-1.2325952>



* C 0 2 0 3 7 9 7 2 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente colaborará para um enfrentamento mais humanizado da emergência de saúde pública.

Sala de Sessões, 22 de abril de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ

PSB/MA

Apresentação: 24/04/2020 16:31

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExE ditida Mesa n. 80 de 2016.



* C 2 0 3 7 9 7 2 4 7 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Bira do Pindaré)

Estabelece benefícios compensatórios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203797247800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 2 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 3 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 4 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 5 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 6 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III - demais contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.498, de 26/10/2017, publicada no DOU de 27/10/2017, em vigor no 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação*)

CAPÍTULO IV TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

PROJETO DE LEI N.º 5.200, DE 2020 **(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)**

Institui o Prêmio Profissionais de Saúde

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2060/2020.



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Airton Félix Cirilo**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do senhor José Airton Félix Cirilo)**

Institui o Prêmio Profissionais de Saúde

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Profissionais de Saúde, a ser concedido pelo Governo do Estado ou pelo Prefeito Municipal, aos profissionais de saúde, no setor público e privado, que atuaram na linha de frente no combate ao coronavírus

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados pelo ente federativo competente.

Art. 3º A indicação dos agraciados ao prêmio poderá ser feita por pelas instituições de saúde, mediante inscrição efetuada junto ao respectivo Conselho de Saúde da entidade federativa.

§ 1º A indicação de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicativo à respectiva premiação..

Art. 4º Fica vedada a indicação para o Prêmio Profissionais de Saúde em decorrência de trabalhos ou ações desenvolvidas por:

I – Parlamentares do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Airton Félix Cirilo**

Art. 5º A entrega do prêmio será realizada em sessão solene da Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, no mês de março, em homenagem a primeira vítima do Coronavírus do Brasil.

Art. 6º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Prêmio Profissionais de Saúde, composto por representantes do Conselho Estadual e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º O Conselho escolherá dentre seus integrantes o presidente dos trabalhos.

Art. 8º O Ministério da Saúde expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Profissionais de Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Projeto de Lei.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal de 1988 a saúde é reconhecida como *“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Porem nem todos podem cumprir o isolamento social, principalmente aqueles que estão na linha de frente no combate ao vírus como são os profissionais da saúde, porém não só eles, diversos servidores encontram-se trabalhando presencialmente imprescindíveis ao funcionamento do país, entregando assim uma grande contribuição nesse período de crise.

O secretário-substituto de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Eduardo Macário, apresentou através do sistema do SUS, até o momento foram identificados 199.768 profissionais de saúde com suspeita de covid-19. Destes, 31.790 foram confirmados e 114.301 estão em investigação. Outros 53.677, descartados. Entre os casos suspeitos, os mais atingidas são técnicos ou auxiliares de enfermagem (34,2%), enfermeiro (16,9%), médico (13,3%) e recepcionista (4,3%).

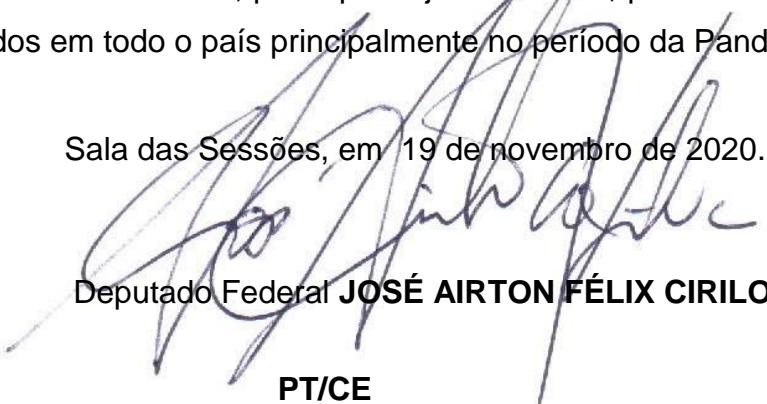


Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Airton Félix Cirilo

Diante desse cenário, cremos ser necessário dar visibilidade e reconhecimento aos profissionais de saúde, que se arriscaram, muitos até contraíndo o vírus e se destacaram com medidas de prevenção e combate ao Coronavírus –COVID19.

Acredito que a Câmara dos Deputados deve premiar esses profissionais de saúde, para que sejam modelos, por serem exemplos a serem seguidos em todo o país principalmente no período da Pandemia..

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.


Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

PT/CE